



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393692-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é parte agravante Daphnie Louise Menuzzo Campo Dallorto Bianchi, é a parte agravada Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico de Mogi Guaçu.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22583

Agravo de instrumento nº: 2393692-09.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mogi-Guaçu

Foro de origem: Foro de Mogi Guaçu

Vara de origem: 2ª V.CÍVEL

Juiz(a) de origem: Sergio Augusto Fochesato

Agravante: Daphnie Louise Menuzzo Campo Dallorto Bianchi

Agravado(a): Unimed Regional da Baixa Mogiana Cooperativa de Trabalho Médico de Mogi Guaçu

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada. CÂNCER EM FASE DE METÁSTASE. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Obrigação de custeio para realização de exame PETSCAN na clínica DIAGMED. Reforma pertinente. Tutela de urgência. Cabimento. Exegese do art. 300 do CPC. Presença dos requisitos para a concessão da tutela. Fumus Boni Iuris. Acusado histórico de exames com resultados falhos no hospital da própria operadora. Perigo de dano. Parte agravante com câncer. Medida que se impõe e aqui se ratifica, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 90/91 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob a seguinte fundamentação “a ré deve fornecer o tratamento por meio de médicos e instituições credenciadas, sendo que o custeio de tratamento fora da sua rede somente deve ser realizado quando não se encontrar disponível nesta, o que não é o caso da autora”.

Agravo de Instrumento nº 2393692-09.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22583*mc/bc

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando que: i) devido aos erros médicos da rede credenciada, descobriu o câncer em estado já avançado, o que lhe causou severos prejuízos; ii) além da preocupação com a sua própria saúde, possui filho autista não verbal, que depende exclusivamente de seus cuidados; iii) foi abandonada pelo então marido quando descobriu o diagnóstico de câncer em estágio avançado; iv) depende da ajuda econômica de sua irmã e seus pais para conseguir se tratar de forma adequada em outro hospital particular, mas tal situação não pode continuar, visto que possui convenio médico Unimed por mais de trinta anos; v) em razão da gravidade da doença e seu estágio precisa ter acesso a um tratamento digno, conforme estabelece a Constituição Federal; vi) a falha do exame pet scan gerou tratamento incorreto para um câncer em estado avançado, por meses, conforme declaração médica do médico particular que a atende no sírio libanês.

Pugna pela realização do exame petScan no laboratório Diagmed pela Unimed Campinas ou o ressarcimento dos futuros exames, bem como os já realizados, no referido laboratório.

Recurso processado com efeito ativo pretendido. Preparo recolhido às fls. 16/19.

Contraminuta apresentada às fls. 139/152, onde a parte agravada alega, em síntese, que: i) o contrato empresarial prevê que a cobertura do plano de saúde se dá dentro da rede contratada/credenciada da UNIMED Baixa Mogiana, que mantém clínica credenciada apta para atendimento da Agravante, não justificando a utilização de clínica não credenciada; ii) a parte agravante pretende agir em desacordo com o contratado junto a Operadora de Plano de Saúde, não podendo ser deferido os pedidos em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exordial, sob pena de ferir a Lei Federal 9.656/98, as normas reguladoras da ANS, o código consumerista e principalmente o contrato celebrado entre as partes; iii) o preço do plano de saúde é estabelecido mediante cálculos atuariais baseados justamente na delimitação da cobertura e limitações contratuais, visando assim a viabilidade da atividade econômica, nesse sentido, conceder ao beneficiário mais do que o contrato é intervir de forma nociva no equilíbrio da relação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Diante do exposto, observa-se que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela pleiteada em favor da parte agravante, especialmente em relação ao evidente perigo de dano.

Não há fundamento para a manutenção da decisão recorrida, uma vez que cabe exclusivamente ao médico assistente determinar o tratamento mais adequado ao paciente. Qualquer disposição contrária acarretaria desvantagens ao beneficiário/consumidor, violando diretamente o princípio da vulnerabilidade e comprometendo o próprio objeto do contrato, que é a proteção à saúde do paciente.

Ademais, no caso em análise, há uma declaração médica expressa, conforme consta às fls. 22, que evidencia equívocos nos demais exames realizados, os quais, inequivocamente, resultaram em prejuízos à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, além do atraso no diagnóstico, foi-lhe prescrito um tratamento inadequado, circunstâncias que demonstram, de forma clara, **a incapacidade da parte agravada em proporcionar o devido tratamento ao caso da agravante, que enfrenta câncer de mama em estágio avançado.**

Por essa razão, a reforma da decisão se impõe, visando assegurar a continuidade dos progressos alcançados e garantir a proteção da saúde da agravante, **especialmente considerando que a tentativa de utilizar a rede credenciada oferecida mostrou-se prejudicial.**

Portanto, conclui-se pela pertinência da autorização para realização dos exames prescritos no laboratório Diagmed pela Unimed Campinas

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)